



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10950.003671/2004-89
Recurso n° 138.530 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 391-00.030
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente PEDRO GARCIA PAGAN
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

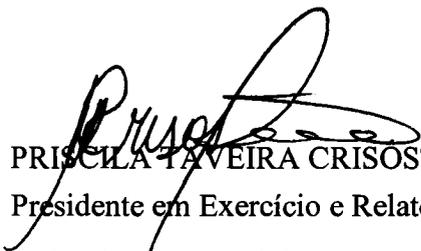
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de utilização limitada, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Com efeito, em apreço ao Princípio da Verdade Material, é se reputar a comprovação da área de utilização limitada em função da juntada de averbação à margem da matrícula do imóvel e de laudo técnico.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.


PRISCILA TAVEIRA CRISOSTOMO
Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração que exige o pagamento de Crédito Tributário no montante de R\$ 19.418,76, a título de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2001.

O contribuinte foi devidamente intimado à apresentar documento comprobatórios da regularidade da área de Utilização Limitada de 137,9 hectares.

Atendendo a solicitação, foram apresentados documentos de fls. 06 a 11, dentre os quais:

- *Cópia de Registro de Matrícula do Imóvel, com averbação em 28/08/2001;*
- *Termo de Compromisso de Restauração e Conservação da Reserva Legal, firmado em 27/08/2001;*
- *Cópia do ADA preenchido em 21/09/1998.*

A DRJ de Campo Grande/MS julgou o lançamento procedente, sob a fundamentação de que a averbação foi feita INTEMPESTIVAMENTE.

Cientificado do teor do acórdão da DRJ/Recife, o contribuinte protolizou tempestivamente Recurso Voluntário dirigida a este Conselho. Em síntese diz:

- *Que através da ART n. 1701092610017 quitada em 14/08/1998 descreve que a mesma tem por finalidade Unificação e Averbação da Reserva Legal;*
- *Que a declaração da ART pode ser comprovada na matrícula nº 21.855 do imóvel em tela;*
- *Que os memoriais descritivos, mapa do imóvel e ART estão datados de 1998;*
- *Que o imóvel possuía três áreas que apesar de serem confrontantes, duas eram abaixo de 200 hectares, cujas alíquotas seriam de 0,07% e uma entre 200 e 500 hectares com a alíquota de 0,10%.*
- *Que certamente os valores do ITR/97, 98 e demais, seriam bem menores e por isso privou pelo bom senso e lisura como estabelece a legislação, declarou 689,7ha com alíquota de 0,15% sobre o VTN para calculo do imposto.*

É o relatório.



Voto

Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo, Relatora

Trata-se de impugnação de Auto de Infração de fls. 20 a 29, no qual se exige o pagamento da diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 2001, relativo ao imóvel rural denominado "FAZENDA SÃO PAULO", localizado no município de LOANDA/PARANÁ, acrescida de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o Crédito Tributário de R\$ 19.418,76.

Da leitura dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada em requerimento de exclusão de área não tributável, aduzindo-se a existência aproximada de 128,2 ha de Área de Preservação Permanente.

Há uma área de 137,94 hectares averbada na certidão do imóvel correspondente a Reserva Florestal Legal.

Destaca-se que o contribuinte apresentou Requerimento do ADA protocolado em 2007.

Todavia, por ter sido apresentado intempestivamente, a primeira instância não o reconheceu e, entendeu manter o lançamento da tributação integral da área declarada como área de Utilização Limitada.

No Recurso Voluntário, o contribuinte juntou Laudo Técnico que atesta existência de 128,2ha como área de Utilização Limitada.

Entendo, entretanto, que somente a observância formal da lei não é o melhor posicionamento, sendo que as provas apresentadas pelo contribuinte, que permitem o acolhimento do mérito postulado pela reclamante, devem ser acolhidas em fase recursal, mesmo quando oferecidas em momento posterior ao da impugnação. Isto porque, comprovada a situação fática alegada pela recorrente, não deve o formalismo sobrepor-se à busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal. Tal posicionamento resguarda a boa-fé do contribuinte, que declarou corretamente o valor tributário devido, bem como evita o enriquecimento sem causa em prol do FISCO, até mesmo porque este não é o intento do tributo em questão, que não possui caráter meramente arrecadatório, mas visa desonerar aqueles que cumprem a função social da terra e onerar apenas aqueles que especulam.

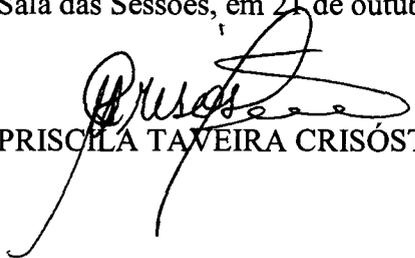
Observa-se que o contribuinte declarou área não tributável de 137,9 hectares, porém só fez prova de 128,2ha.



Por todo o exposto, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, de modo considerar 128,2 ha com Área de Utilização Limitada, sendo a diferença da área declarada na DITR/2001 passível de tributação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008


PRISCILA TAXEIRA CRISÓSTOMO - Relatora